



Pub. 08/03/07
Secretaria de Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC 05241/02

1/2

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de SÃO JOSÉ DE PIRANHAS – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 1999 – Determinação de restituição, com recursos municipais à conta do FUNDEF, de valores gastos fora do objetivo daquele fundo – Parcelamento requerido pelo atual Prefeito – Verificação do atendimento de decisão do Tribunal – Deferimento nos termos da Resolução Normativa TC 14/2001.

Verificação de cumprimento de decisão - Descumprimento - Aplicação de multa e concessão de novo prazo para restabelecimento da legalidade.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – Interposição a destempo – NÃO CONHECIMENTO.

ACÓRDÃO APL - TC 62 /2007

RELATÓRIO

Na sessão de 09 de março de 2005, este Pretório de Contas decidiu, através do Acórdão APL TC 152/2005 (*verbis*):

- 1. APLICAR multa ao Senhor José Ferreira de Carvalho, Prefeito Municipal de SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, pelo descumprimento do Acórdão APL TC 358/2002, no valor de R\$ 2.534,15 (dois mil e quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos), configurando-se a hipótese prevista no artigo 56, inciso VI da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 51/2004, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, devendo o recolhimento ser feito à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;**
- 2. ASSINAR ao atual Prefeito Municipal de SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, novo prazo de trinta (30) dias para que adote as providências no sentido de dar cumprimento integral à determinação contida no Acórdão APL TC 358/2002, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Não se conformando com tal decisão o Senhor JOSÉ FERREIRA DE CARVALHO, interpôs, a destempo¹, este Recurso de Reconsideração, alegando, em favor do seu inconformismo, o seguinte:

1. A Auditoria identificou o recolhimento de 3 das 6 parcelas mensais estipuladas na decisão da Corte;
2. O restante foi honrado de forma indireta, posto que, por determinação judicial, o município foi obrigado a pagar salários em atraso de seus professores, fazendo-o com recursos próprios, cujos valores correspondem ao resíduo antes informado.

A Unidade Técnica de Instrução se pronunciou sobre a matéria, destacando, em preliminar, ter sido o recurso interposto fora do prazo e concluiu pela manutenção da decisão atacada.

O Ministério Público especial junto ao Tribunal, em Cota da lavra do ilustre Procurador Geral em exercício, André Carlo Torres Pontes, perfilhou, *in totum*, as manifestações da Auditoria, destacando, também, que a compensação informada não encontra guarida na Lei 9.394/96 (LDB), porquanto, não há prova de que eventuais servidores beneficiários se encontravam em efetivo exercício do magistério.

Foram promovidas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

¹ A publicação do Acórdão APL TC 152/2005 se deu em 29/03/2005 e o recurso foi intentado em 29/04/2005, quando deveria ter sido até 17/05/2005, portanto 12 dias fora do prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC 05241/02

2/2

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator em outras oportunidades propôs, por excepcionalidade e na esteira do princípio da informalidade, o conhecimento de recursos intentados fora de prazo, sem que, no entanto, o lapso temporal tivesse sido estendido tanto quanto o que se vê nos autos, mesmo assim, quando havia plausibilidade do pedido, circunstâncias que não estão presentes na espécie tratada neste apelo.

Com efeito, em sintonia com as manifestações da Auditoria e do *Parquet*, propõe aos integrantes do egrégio Tribunal Pleno, em preliminar, que não conheçam do recurso de reconsideração interposto nestes autos, porquanto, intentado a destempo.

No entanto, em sendo vencida a preliminar, que seja mantida a decisão recorrida.
É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05241/02; e

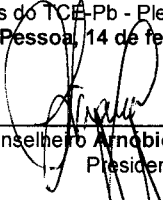
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO que não se conhece de recurso intentado fora do prazo legal e/ou regimental;


CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na Sessão realizada nesta data, em NÃO CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto fora do prazo legal e regimental.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 14 de fevereiro de 2007.



Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente



Auditor Marcos Antônio da Costa
Relator

Fui presente: 

Ana Terêsa Nóbrega
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal